PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em: Única Discussão
Unanimidade
Data: 15/12/2020
Câmara Municipal de Santarém
Alaércio Magalhães Cardoso
1º Secretário

psd Partido Social Democrático

GABINETE DO VEREADOR ALYSSON PONTES – PSD

REQUERIMENTO Nº 979 /2020.
Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Lei das Filas continua sendo ignorada em Santarém. A presente proposta cobra das autoridades competentes fiscalização sobre a LEI N. 17.911/2005, que não vem sendo integralmente respeitada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, usando de suas atribuições legais faz saber que aprovou a seguinte proposta, para que seja levada ao conhecimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AS AGÊNCIAS BANCARIAS DA CIDADE,** conforme abaixo discriminada:

a) ***Que instaure procedimento administrativo com base na LEI N. 17.911/2005, Art. 1° e 2°, visando aferir se ás instituições estão cumprindo o horário de atendimento que dispõe sobre o tempo de espera nas filas de agencias bancarias e outras entidades afins, com um limite de 30 min.***

No **Art. 1°** a legislação "dispõe sobre as obrigações que agências bancárias, correios, empresas de energia elétrica, água, telefonia, supermercados e hipermercados têm quanto ao tempo de atendimento nos respectivos estabelecimentos". No **Art. 2°** "Fica determinado tempo razoável de atendimento em **até 30 minutos em dias normais e dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais**". Como as leis variam de local para local, é natural que a gama de punições também seja variável, de acordo com a severidade e do quanto esta demora afeta a economia e as pessoas.
É importante considerar-se que um tempo abusivo na fila é mais grave à medida que fere mais o princípio da dignidade humana. Em casos onde há pouco atraso em um ambiente confortável, é provável que a punição seja apenas uma advertência ou pequena multa, enquanto as situações nas quais as condições são degradantes podem gerar até mesmo a possibilidade de ajuizamento de uma ação pedindo indenização por danos morais.
O desrespeito com as pessoas é gritante e, mesmo com determinação legal e penalidades previstas, a lei não é cumprida. As principais queixas recaem, no entanto, contra os bancos, onde muitos deles ainda não seguem o que determina a legislação vigente. Mas por que as instituições bancárias continuam agindo dessa maneira? Pelo simples fato de o cliente não procurar exigir que seu direito seja respeitado. É bem verdade que em algumas agências essa demora já reduziu, porém, as reclamações contra as enormes filas nos bancos não cessam. O Procon não tem iniciativa, não é proativo. O ideal seria que o órgão fosse às ruas como acontece em outros centros para acompanhar de perto o drama vivido diariamente pelas pessoas que são obrigadas a enfrentar enormes filas em bancos, supermercados, etc.

Sala das sessões, Plenário do Poder Legislativo Municipal, em de setembro de 2020.

ALYSSON PONTES
Vereador – Líder do PSD

Vereador Alysson Pontes

psd Partido Social Democrático

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho
Cep. 68030-290 – Santarém - Pará

LEI Nº 17.911/05, DE 28 DE JULHO DE 2005.

DETERMINA OBRIGAÇÕES AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DOS CORREIOS, EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA, DE ÁGUA E DE TELEFONIA, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS EM RELAÇÃO AOS SEUS USUÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santarém, faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as agências bancárias e dos correios, empresas de energia elétrica, de água e de telefonia, supermercados e hipermercados que exercem suas atividades no Município de Santarém – Estado do Pará, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessários, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I – até 30(trinta) minutos em dias normais;

II - até 40(quarenta) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados;

III – até 30(trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais;

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60(sessenta) dias para regulamentar a presente Lei e as agências bancárias e dos correios, empresas de energia elétrica, de água e de telefonia, supermercados e hipermercados, o prazo de 180(cento e oitenta) dias, após a regulamentação, para se adequarem as suas disposições.

Continuação da Lei nº 17.911/05

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – VETADO
III – VETADO
IV – VETADO
V - VETADO

Art. 5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao **PROCON** – Coordenadoria de Defesa do Consumidor, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa às agências bancárias e dos correios, empresas de energia elétrica, de água e de telefonia, supermercados e hipermercados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 28 de julho de 2005.

MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e cinco.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário de Administração